

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A TÍTULO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E DOS POVOS INDÍGENAS DO PANTANAL

SUSTAINABLE DEVELOPMENT FOR TRADITIONAL COMMUNITIES AND INDIGENOUS PEOPLES OF THE PANTANAL

Livia Gaigher Bósio Campello^I

Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes^{II}

^I Universidade de São Paulo, São Paulo,
São Paulo, Brasil. Pós-Doutor em
Direito.

^{II} Universidade Federal do Mato Grosso
do Sul, Campo Grande, MS, Brasil.
Mestranda em Direitos Humanos.

Resumo: O presente artigo analisa o desenvolvimento sustentável a título das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Pantanal, por meio de convenções internacionais, da Constituição Federal de 1988 e de relatórios especiais da ONU. Questiona-se quais são os princípios internacionais e nacionais, na época do antropoceno, que fundamentam o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Pantanal. Com efeito, este trabalho tem como objetivo analisar a construção do direito ao desenvolvimento sustentável ao longo do tempo, a importância das comunidades tradicionais e povos indígenas para o desenvolvimento sustentável local e os princípios que fundamentam o desenvolvimento sustentável desses povos e comunidades do Pantanal. Neste estudo, utiliza-se a pesquisa descritiva e exploratória, bibliográfica e documental; orienta-se pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Comunidades tradicionais. Povos Indígenas. Pantanal.

Abstract: This article aims to analyze sustainable development under the traditional communities and indigenous peoples of the Pantanal, through special reports from the UN, international conventions and the Federal Constitution of 1998. Therefore, what are the international and national principles that underpin the sustainable development of the traditional communities and indigenous peoples of the Pantanal. Indeed, this work aims to analyze the construction of the right to sustainable development over time, the importance of traditional communities and indigenous peoples for local sustainable development and the principles that underlie the sustainable development of these peoples and communities in the Pantanal. In this study, descriptive

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.770>

Recebido em: 22.06.2022

Aceito em: 30.07.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

and exploratory, bibliographical and documentary research is used, and is guided by the deductive method.

Keywords: Sustainable development. Traditional communities. Indigenous People. Pantanal.

Introdução

O conceito de desenvolvimento se modificou ao longo da história e obteve diferentes significados. O desenvolvimento sustentável, como é atualmente compreendido, implica a conciliação de fatores econômicos, sociais e ambientais, os quais necessitam de se harmonizar para que o desenvolvimento ocorra de modo adequado.

As comunidades tradicionais e os povos indígenas possuem uma importante contribuição para o desenvolvimento no que tange à proteção dos fatores ambientais, preservando e mantendo a biodiversidade local, bem como dos fatores sociais, com promoção de sua identidade e cultura, dessa forma, são essenciais para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, este trabalho trata acerca do desenvolvimento sustentável a título das comunidades tradicionais e povos indígenas no contexto do Pantanal, e questiona quais são os princípios internacionais e nacionais que fundamentam o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Pantanal.

O presente artigo objetiva analisar a construção do direito ao desenvolvimento sustentável ao longo do tempo, a importância das comunidades tradicionais e povos indígenas para o desenvolvimento sustentável local e os princípios que fundamentam o desenvolvimento sustentável desses povos e comunidades do Pantanal. Para alcançar esse objetivo, o trabalho está dividido em três partes: a primeira, trata do surgimento e da construção do direito ao desenvolvimento sustentável ao longo do tempo; a segunda seção aborda a relação entre o desenvolvimento sustentável e as comunidades tradicionais e povos indígenas do Pantanal; e, por fim, a tutela das comunidades tradicionais e povos indígenas por meio dos princípios-marcos dos relatórios, das convenções que abordam a temática e da Constituição Federal brasileira de 1988.

Neste artigo, a pesquisa é realizada por meio do método descritivo. Quanto à abordagem, é utilizado o método dedutivo e quanto aos procedimentos, o método bibliográfico-documental, com base em artigos científicos e instrumentos jurídicos internacionais, nacionais e regionais, para a produção de uma síntese do conhecimento sobre a temática que possa subsidiar futuros estudos jurídicos.

2 Surgimento e construção do direito ao desenvolvimento sustentável

O direito ao desenvolvimento sustentável foi construído a partir da emergência da temática das questões ambientais com relação à crise ambiental que assola todo o globo, visando a um desenvolvimento mais adequado às necessidades atuais, entretanto, os significados do conceito de desenvolvimento remontam a épocas mais antigas, que se modificaram ao longo dos tempos.

O conceito de desenvolvimento, então, se modificou ao longo da história, sendo utilizado desde os séculos XII e XIII, na língua francesa, mas com significado diverso do que é reconhecido atualmente, visto que se relacionava com o ato de revelar algo. Todavia, em 1850, a expressão adquiriu um significado de progressão. Diferentes acepções da palavra “desenvolvimento” foram concebidas ao longo da história, no entanto, por meio do colonialismo, esse termo tornou-se mais próximo da compreensão de expansão dos territórios para conquistar mais matérias-primas e os povos (BARROS; CAMPELLO, 2020).¹

No período da expansão dos territórios, com a descoberta do novo mundo, havia uma questão colocada acerca dos povos originários, se eles pertenciam ou não à humanidade. Existiam, na época, duas diferentes ideologias, a de recusa desse estranho, não o compreendendo como parte, e a fascinação pelo estranho, expressadas, principalmente, pelos ideais da religião – do mau selvagem e do bom selvagem (LAPLANTINE, 2003).²

As ideologias utilizadas na época, embasadas, especialmente, na religião – ainda que não mais por esse viés – permanecem presentes na sociedade. A diversidade das sociedades humanas não era compreendida como um fato, mas sim uma aberração que necessitava de uma justificativa. A partir do século XIX, o contexto geopolítico se modifica, com a assinatura do Tratado de Berlim, em 1885, que trará a partilha dos territórios africanos entre os países europeus, pondo fim à soberania no continente africano (LAPLANTINE, 2003).³

Nesse contexto, surgem as teorias evolucionistas na antropologia: acredita-se que a espécie humana é idêntica, mas apenas se encontra em ritmos evolutivos desiguais, todavia, passarão pelas mesmas etapas e alcançarão um só nível de civilização (LAPLANTINE, 2003).⁴

As sociedades, conforme o pensamento antropológico evolucionista da época, deveriam ser compelidas a alcançar as sociedades que estavam à “frente”, e os critérios que embasavam que elas fossem mais ou menos evoluídas eram, exclusivamente, os ocidentais, do século XIX. Algumas áreas, como os mitos, a magia e a religião foram estudadas e – para Morgan, por exemplo – consideravam as religiões primitivas grotescas e ininteligíveis, demonstrando a ideia de que eram muito rudimentares (LAPLANTINE, 2003).⁵

A expansão dos territórios, por meio da dominação dos povos, ocorreu por uma compreensão de que havia povos tidos como inferiores. O objetivo dessa dominação era se apropriar das riquezas desses territórios. Por meio desse contexto, ocorreu a Primeira Guerra Mundial. A partir de então, surgiram ideias contrastantes, que trouxeram um aumento da tensão entre diferentes Estados. Após a Segunda Guerra Mundial, diante dos massacres ocorridos, foi compreendida a necessidade do estabelecimento de direitos que pertencessem a todos os seres humanos (BARROS; CAMPELLO, 2020).⁶

1 BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direito ao Desenvolvimento em Evidência: Construção Conceitual da Inserção da Biodiversidade Como Quesito Chave para o Fortalecimento dos Direitos Humanos. *Argumentum*, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, Set-Dez. 2020.

2 LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

3 LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

4 LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

5 LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

6 BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direito ao Desenvolvimento em Evidência: Construção Conceitual da Inserção da Biodiversidade Como Quesito Chave para o Fortalecimento dos Direitos Humanos. *Argumentum*, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, Set-Dez. 2020.

Nesse sentido, os direitos humanos foram proclamados, em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se dividiam entre os direitos civis e políticos, conhecidos como direitos de primeira dimensão, e os direitos sociais, econômicos e culturais (direitos de segunda dimensão). Os direitos civis e políticos, de primeira geração, são direitos negativos, que implicam uma abstenção do Estado, e visam a proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado. Os direitos sociais, econômicos e políticos – de segunda dimensão – são prestacionais, exigindo ações positivas do Estado para sua concretização (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).⁷

A compreensão contemporânea de desenvolvimento ocorre com o reconhecimento dos direitos de segunda dimensão, quando o Estado Liberal realiza a transição para um Estado Social. Dessa forma, com a passagem de um para o outro, é possibilitado ao ser humano desenvolver-se por meio das prestações tanto negativas, ligadas à abstenção, quanto mediante prestações positivas, relacionadas a uma ação estatal. Nesse período, as nações mais desenvolvidas verificaram a necessidade de expandir o mercado (BARROS; CAMPELLO, 2020).⁸

Nesse contexto, os valores da solidariedade emergem, tendo em vista que os Estados estabeleceram uma cooperação mútua para que os direitos difusos e coletivos fossem reconhecidos, como os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e equilibrado, e a autodeterminação dos povos. Cabe destacar que o desenvolvimento compreende diferentes aspectos: social, econômico, ambiental, dentre outros. No entanto, o direito ao desenvolvimento somente pode existir atrelado a um conjunto de garantias que permita uma vida digna (BARROS; CAMPELLO, 2020).⁹

O direito ao desenvolvimento advém de importantes debates sobre o direito de solidariedade, a partir da década de 1960, com os movimentos ambientalistas, em decorrência da crise ecológica, fomentada por uma exploração indiscriminada dos recursos naturais, que culminou em um desequilíbrio ecológico. Em 1981, o direito ao desenvolvimento é citado pela primeira vez; em 1986, é oficialmente proclamado, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).¹⁰

Em 1987, o Relatório *Brundtland* propôs princípios jurídicos para a proteção do meio ambiente e estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável, como aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras no atendimento de suas próprias necessidades. Podem-se extrair alguns importantes elementos do conceito de desenvolvimento, como o princípio intergeracional, o princípio da utilização sustentável dos recursos naturais, o princípio do uso equitativo os recursos naturais e o princípio da integração,

7 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). DIREITO & SOLIDARIEDADE. Curitiba: Juruá Editora, 2017. cap. 1, p. 9-23.

8 BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direito ao Desenvolvimento em Evidência: Construção Conceitual da Inserção da Biodiversidade Como Quesito Chave para o Fortalecimento dos Direitos Humanos. Argumentum, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, Set-Dez. 2020.

9 BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direito ao Desenvolvimento em Evidência: Construção Conceitual da Inserção da Biodiversidade Como Quesito Chave para o Fortalecimento dos Direitos Humanos. Argumentum, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, Set-Dez. 2020.

10 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). DIREITO & SOLIDARIEDADE. Curitiba: Juruá Editora, 2017. cap. 1, p. 9-23.

que prevê a necessidade de que planos e projetos considerem a aplicação dos objetivos do meio ambiente (DIAS; CAMPELLO, 2020).¹¹

O Relatório Brundtland estabeleceu um tripé para o desenvolvimento sustentável, correlacionando fatores sociais, econômicos e ambientais, visando a que o desenvolvimento econômico e social leve em consideração a sustentabilidade ambiental, transformando, de modo progressivo, a economia e a sociedade (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987).¹²

Após a aprovação do Relatório Brundtland, foi convocada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento com sede no Rio de Janeiro, em 1992, que ficou conhecida como Rio-92; durante a conferência, diferentes documentos foram adotados: um deles foi a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nessa declaração, foi estabelecido o direito ao desenvolvimento (DIAS; CAMPELLO, 2020).¹³

Na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento é reconhecido que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido considerando as necessidades, tanto de desenvolvimento quanto ambientais das presentes e das futuras gerações. Nessa declaração, também se reconheceu que os povos indígenas e as comunidades locais têm seu papel na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, devido às práticas e aos conhecimentos tradicionais (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).¹⁴

Dessa forma, ficam estabelecidos deveres para os Estados, de reconhecer e apoiar a identidade, a cultura e os interesses desses povos indígenas e das comunidades tradicionais, bem como de proporcionar sua participação na obtenção do desenvolvimento sustentável (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).¹⁵

Outro fator que incide sobre os direitos humanos e sobre a identidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais é o fenômeno da globalização, que, conforme Torrado (2000, p. 47) ¹⁶é:

proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependência en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones

11 DIAS, E. F.; CAMPELLO, L. G. B. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aplicabilidade do princípio da prevenção. Revista de Direito Ambiental. v. 97, p. 37, issn: 1413-1439, 2020.

12 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Relatório Brundtland. 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.p Acesso em: 18 jun. 2021.

13 DIAS, E. F.; CAMPELLO, L. G. B. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aplicabilidade do princípio da prevenção. Revista de Direito Ambiental. v. 97, p. 37, issn: 1413-1439, 2020.

14 DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma Acesso em: 18 jun. 2021.

15 DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma Acesso em: 18 jun. 2021.

16 TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario de filosofía del derecho, España, n.17, p. 43-74, 2000.

y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas.

Desse modo, por meio desses processos de globalização, ocorre a aculturação e a perda de identidade cultural, bem como é produzido um processo oposto à integração, com o desequilíbrio econômico, social, aumentando as desigualdades sociais. O aparato ideológico da globalização afeta diferentes populações e as faz desconhecer seus próprios antecedentes (TORRADO, 2000).¹⁷

Por meio do aparato ideológico, os direitos humanos perdem sua dimensão crítica e se tornam suporte para uma estratégia de dominação (TORRADO, 2000).¹⁸ Nesse sentido, os direitos humanos devem garantir uma justiça etnocultural, pois, do contrário, acabarão contribuindo para a colonização dos povos não ocidentais, deixando-os vulneráveis. E, para proteger esses indivíduos contra o abuso do poder político, é preciso garantir aos indivíduos o respeito aos princípios da justiça etnocultural (KYMLICKA, 2011).¹⁹

A aplicação dos direitos humanos considerando apenas o “individualismo ocidental”, ou seja, os indivíduos sem um contexto social, de modo mais “atomístico”, é também inadequada para as sociedades de caráter mais comunais, assim, devem-se considerar o contexto desses povos comunais (KYMLICKA, 2011).²⁰

Desse modo, os direitos humanos não são suficientes para promover uma justiça etnocultural, pois, conforme observado, podem auxiliar no aumento das injustiças e das desigualdades, de tal forma que é necessário complementá-los com os direitos das minorias e considerar a relação entre a diversidade cultural e os direitos humanos (KYMLICKA, 2011).²¹

Assim, nota-se que o desenvolvimento obteve diferentes acepções ao longo da história, e que o conceito de desenvolvimento sustentável compreendido atualmente, necessita de estar atrelado à preservação da identidade, da cultura, das práticas e dos conhecimentos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, considerando todas as suas particularidades as quais são importantes para a preservação do meio ambiente e dos direitos humanos.

3 Comunidades tradicionais, povos indígenas do Pantanal e desenvolvimento sustentável

O Pantanal possui, além da diversidade ambiental, vasta diversidade cultural, sendo ocupado por diversas populações indígenas de matrizes culturais distintas originadas em diferentes regiões, como no Chaco, no Brasil Central e na Amazônia, que correspondem, respectivamente,

17 TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario de filosofía del derecho, España, n.17, p. 43-74, 2000.

18 TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario de filosofía del derecho, España, n.17, p. 43-74, 2000.

19 KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. Rev. Meritum. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 13-55 – jul./dez. 2011;

20 KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. Rev. Meritum. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 13-55 – jul./dez. 2011;

21 KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. Rev. Meritum. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 13-55 – jul./dez. 2011;

aos Kadiwéu e aos Guaikuru, aos Camba, aos Bororo, aos Umutina, aos Ofayé e aos Guató, aos Terena, aos Laiana e aos Kinikinao, aos Guarani e Kaiowá (BESPALEZ, 2015).²²

Essas populações indígenas se estabeleceram no Pantanal antes e após a chegada dos colonizadores europeus. Os povos caçadores, coletores e pescadores presentes nos planaltos residuais estão ali desde o Pleistoceno e o Holoceno Médio, bem como as populações agricultoras advindas do Brasil Central e da Amazônia, entre três e dois mil anos (BESPALEZ, 2015).²³

O estabelecimento efetivo das populações indígenas no Pantanal faz parte de uma história longa, complexa e diversa, desde a chegada dos povos caçadores coletores no Pleistoceno, produzindo diversas transformações culturais entre as populações indígenas da região, que formam um importante mosaico cultural, e que, a partir do século XVI, foram impactadas pelo colonialismo (BESPALEZ, 2015).²⁴

Nesse sentido, os povos resistentes e sobreviventes aos processos de dominação pelos colonizadores do século XVI, passaram a sofrer com os impactos das inúmeras tentativas do Estado de inseri-los e assimilá-los à sociedade nacional; no entanto, diferentes povos indígenas sobreviveram – mais de 300 – e estão espalhados pelo Brasil (SOUZA *et al.*, 2019),²⁵ a exemplo dos diversos povos indígenas presentes no Pantanal.

Os saberes tradicionais dos povos indígenas do Pantanal revelam o cuidado com o meio ambiente por meio das suas práticas, expressas nas relações interpessoais e interétnicas (SOUZA *et al.*, 2019).²⁶ A sustentabilidade se revela pelos aspectos sociais, ambientais e econômicos desses povos. Dessa forma:

[...] os povos tradicionais se apresentam mais conectados à natureza. O Cerrado e o Pantanal, biomas nos quais se encontram as escolas analisadas, constituem-se em elementos fundamentais para a manutenção e permanência da vida das comunidades tradicionais e indígenas as quais habitam a região e usufruem de seus recursos (SOUZA *et al.*, 2019, p. 6).²⁷

As comunidades tradicionais do Pantanal estabeleceram-se nos espaços disponíveis e mantiveram estratégias por meio da comunicação oral e dos conhecimentos tradicionais para ocupar e manejar o território. Dessa forma, essas comunidades desenvolveram diferentes alternativas para o manejo e para a sobrevivência no local (ALMEIDA; SILVA, 2012).²⁸

22 BESPALEZ, Eduardo. Arqueologia e história indígena no Pantanal. *Estudos Avançados*, v. 29, p. 45-86, 2015.

23 BESPALEZ, Eduardo. Arqueologia e história indígena no Pantanal. *Estudos Avançados*, v. 29, p. 45-86, 2015.

24 BESPALEZ, Eduardo. Arqueologia e história indígena no Pantanal. *Estudos Avançados*, v. 29, p. 45-86, 2015.

25 SOUZA Fronteira Etnocultural entre Kadiwéu e Terena: A Representação Social da Educação Ambiental dos Povos Indígenas da Região do Pantanal Sul. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 05, ed. especial, fev., 2019.

26 SOUZA Fronteira Etnocultural entre Kadiwéu e Terena: A Representação Social da Educação Ambiental dos Povos Indígenas da Região do Pantanal Sul. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 05, ed. especial, fev., 2019.

27 SOUZA Fronteira Etnocultural entre Kadiwéu e Terena: A Representação Social da Educação Ambiental dos Povos Indígenas da Região do Pantanal Sul. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 05, ed. especial, fev., 2019.

28 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

Estudos desenvolvidos por meio de entrevistas às comunidades da Barra de São Lourenço e Amolar visaram a descrever essas comunidades que se localizam no entorno do Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense. Foi possível verificar que essas comunidades tradicionais estão situadas na região por diversas gerações e que possuem uma dinâmica em conformidade com o ciclo das águas (ALMEIDA; SILVA, 2012).²⁹

Este modo de vida das comunidades tradicionais, ligado à dinâmica das águas, reconhece a importância dos ciclos das águas para a manutenção da vida, propiciando um conhecimento ecológico tradicional e permitindo a preservação dos ecossistemas. Essas comunidades estão integradas ao meio ambiente e compreendem que pertencem à natureza mato-grossense (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁰

A comunidade da Barra de São Lourenço, por exemplo, é reconhecida como “o povo das águas”; possui uma mobilidade espaço-temporal em decorrência dos deslocamentos realizados durante o pulso das enchentes. Nesses locais, onde vivem as comunidades tradicionais, cabe ressaltar que existem processos de construção de cultura e identidade e que as comunidades mais próximas da natureza são movidas por uma ética de conservação (ALMEIDA; SILVA, 2012).³¹

Nesse sentido, estudos demonstram que as comunidades tradicionais, por meio da sua gestão das áreas naturais e de suas práticas aliadas a uma visão própria de mundo – que possui dependência com os elementos naturais – podem colaborar com os esforços de conservação. A associação com o território teve como resultado o desenvolvimento de um manejo adequado e uma forte ligação com o local (ALMEIDA; SILVA, 2012).³²

Outra comunidade é a do Amolar, constituída por uma população de pequenos criadores de gado, os quais desenvolvem suas vidas em interrelação com a natureza, sem se preocuparem com o acúmulo de capital. Essa comunidade transmite os conhecimentos de geração em geração acerca do manejo e da conservação do meio ambiente (ALMEIDA; SILVA, 2012).³³

Desse modo, são desenvolvidas as atividades de pecuária, com gado e cavalos, em pequena escala, agricultura familiar, caça, pesca e extrativismo para subsistência. Segundo estudos, essa comunidade está presente no Pantanal há 130 anos. Essa população é formada por adultos e idosos majoritariamente e se organiza por meio do parentesco e, como a região não possui escolas, estabelecimentos comerciais e igreja, as crianças e os adolescentes moram em Corumbá

29 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

30 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

31 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

32 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

33 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

para estudar, e as compras de alimentos também são realizadas nessa cidade (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁴

As comunidades localizadas no Pantanal possuem uma relação de solidariedade, tendo em vista que a população do Amolar atende prontamente aos pedidos de remédios feitos com a seiva de jatobá, por exemplo, pelos moradores da Barra de São Lourenço e pelos funcionários do PARNA Pantanal. Esses vínculos entre as comunidades são alicerçados em um sistema de crenças, símbolos, solidariedade e amor ao meio ambiente e aos próximos (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁵

Nesse sentido, tanto a comunidade do Amolar quanto a da Barra de São Lourenço são um importante acervo de conhecimentos ecológicos tradicional do Pantanal, os quais são construídos a partir das interações entre as pessoas, suas crenças, os elementos bióticos, os elementos abióticos, as sazonalidades e o próprio Pantanal (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁶

Conforme analisado, as comunidades do Amolar e da Barra do São Lourenço são formadas por pessoas que vivem na região há gerações e em conformidade com o ciclo das águas; essas comunidades se diferenciam nos seus meios de sobrevivência e pela ocupação do espaço onde vivem, mas se consideram pertencentes ao lugar onde vivem, e a natureza é parte integrante de seus cotidianos (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁷

De acordo com Almeida e Silva (2012, p. 17):³⁸

A tradição intelectual sobre o ambiente é resultado de uma estreita e longa relação de subsistência. Entretanto, em se tratando da comunidade da Barra de São Lourenço, a pressão do turismo da pesca esportiva e profissional faz com que atividades de subsistência percam espaço para atividades comerciais. Já em relação a comunidade do Amolar a migração de crianças e jovens para a cidade, muito provavelmente pode causar o esfacelamento de famílias e consequentemente a diminuição das mesmas na comunidade, que, por sua vez, já possui um número bem reduzido de famílias.

Portanto, torna-se cada vez mais necessário valorizar os conhecimentos e as práticas tradicionais, fortalecendo politicamente comunidades locais, para que estas possam se desenvolver e fortalecer seus vínculos econômicos, culturais, sociais e culturais. Desse modo, deve-se incluir essas populações na gestão das unidades de conservação, englobando suas potencialidades sociais, culturais e ecológicas para um desenvolvimento sustentável, estabelecendo, por exemplo, fontes

34 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

35 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

36 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

37 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

38 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

alternativas de renda para essas populações, com o fomento do turismo sustentável (ALMEIDA; SILVA, 2012).³⁹

A importância dos povos indígenas e das comunidades tradicionais foi reconhecida, no âmbito internacional, pelo Princípio 22, da Declaração do Rio, em que se compreendeu que as práticas e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas contribuem com o meio ambiente e com o desenvolvimento. Dessa forma, caberia aos Estados reconhecer e prestar apoio à identidade, à cultura e aos interesses para obter o desenvolvimento sustentável. Em que pese a Declaração do Rio tenha se referido aos indígenas e às comunidades locais, essa norma também se estende às comunidades tradicionais (CAMPELLO; AMARAL, 2021).⁴⁰

Desse modo:

Às comunidades tradicionais e os povos indígenas devem ser resguardadas condições para participação no desenvolvimento sustentável, por seu papel vital no gerenciamento ambiental e práticas tradicionais, muitas delas diretamente relacionadas aos recursos naturais. Devem ser reconhecidas e apoiadas pelo Estado mediante políticas públicas relativas à cultura, à identidade e aos interesses, consoante disposto no Princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (TURINE, p. 445, 2018).⁴¹

As Convenções da Biodiversidade e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação também se preocuparam com a integridade da cultura dos povos tradicionais. Essa preocupação com a preservação da cultura e dos conhecimentos das comunidades tradicionais e povos indígenas, se relaciona diretamente com a preservação dos ecossistemas promovida por esses povos, tendo em vista que as comunidades tradicionais e os povos indígenas têm um respeito às leis naturais e à disciplina com a natureza (CAMPELLO; AMARAL, 2021).⁴²

Dessa forma, as populações tradicionais e os povos indígenas perpetuam suas gerações por meio do respeito às leis naturais as quais consolidam a responsabilidade ecológica intergeracional, portanto, para a proteção ambiental do Pantanal, deve-se considerar a integridade cultural e biológica desses povos, respeitando, também, a dignidade da pessoa humana. Essas comunidades tradicionais do Pantanal integram o ecossistema local e seus conhecimentos são essenciais para a manutenção biológica (CAMPELLO; AMARAL, 2021).⁴³

Para fomentar o desenvolvimento sustentável, foi adotada, em 2015, por 193 países membros da ONU, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, resultado de mais de dois anos de um processo participativo global coordenado pela ONU e que obteve auxílio de Estados, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa por intermédio de suas

39 ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

40 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. O Direito Fundamental do Povo Tradicional Pantaneiro ao Território. VIII CONGRESSO DA FEPODI. São Paulo, p. 48-56. 2021.

41 TURINE, J. A. V. Comunidades indígenas e tradicionais: a bioeconomia como caminho para o direito ao desenvolvimento. In: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. Meio Ambiente e Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. São Paulo: IDHG, 2018. p. 433-446. E-book.

42 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. O Direito Fundamental do Povo Tradicional Pantaneiro ao Território. VIII CONGRESSO DA FEPODI. São Paulo, p. 48-56. 2021.

43 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. O Direito Fundamental do Povo Tradicional Pantaneiro ao Território. VIII CONGRESSO DA FEPODI. São Paulo, p. 48-56. 2021.

contribuições. Essa agenda visou a dar continuidade à Agenda dos Objetivos do Milênio (2000-2015) (ONU, 2015).⁴⁴

A Agenda 2030 tem como objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável, com base em três dimensões, econômica, social e ambiental, de forma integrada e equilibrada. Os 17 objetivos e as 169 metas são universais, aplicando-se aos países desenvolvidos e aos países em desenvolvimento (ONU, 2015).⁴⁵

No que tange aos objetivos relacionados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, são oito. O primeiro deles é o objetivo dois, que visa a promover a agricultura sustentável, apoiando a agricultura familiar, o acesso equitativo à terra, à tecnologia e ao mercado, para a erradicação da fome no mundo. O sexto objetivo do desenvolvimento sustentável pretende assegurar o acesso à água potável e ao saneamento básico para todos, tendo em vista sua importância para a dignidade humana (ONU, 2015).⁴⁶

O objetivo do desenvolvimento sustentável sete reconhece a necessidade de traçar metas de transição de energias de fontes não renováveis e poluidoras para fontes renováveis e limpas, com especial atenção aos países menos desenvolvidos e mais vulneráveis. O objetivo onze visa a tornar as cidades e os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, com temas relacionados à urbanização, à mobilidade urbana e à gestão de resíduos sólidos, por exemplo (ONU, 2015).⁴⁷

É também um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o objetivo doze, assegurar padrões de consumo e de produção sustentáveis, sendo medida indispensável para a diminuição da ação antrópica sobre o meio ambiente. O objetivo treze propõe uma ação contra a mudança global do clima, para que medidas sejam adotadas a fim de que se combata a mudança do clima e seus impactos (ONU, 2015).⁴⁸

O objetivo quatorze do desenvolvimento sustentável visa a conservar e promover o uso sustentável de oceanos, mares, rios para o desenvolvimento sustentável e o objetivo quinze tem como intuito promover, proteger e recuperar os ecossistemas terrestres, gerindo de forma sustentável as florestas, utilizando os recursos naturais em atividades de subsistência de comunidade e nas cadeias produtivas (ONU, 2015).⁴⁹

44 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

45 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

46 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

47 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

48 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

49 ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

Nesse sentido, os ODS são de suma importância para o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Pantanal, pois esses objetivos, como o objetivo dois, do apoio à agricultura familiar, e o objetivo seis, da garantia ao acesso à água potável, proporcionam a subsistência dessas comunidades tradicionais e dos povos indígenas, desse modo, precisam ser garantidos.

No que tange aos objetivos quatorze e quinze, a respeito do uso sustentável dos rios e da proteção e recuperação dos ecossistemas, respectivamente, as comunidades tradicionais e os povos indígenas são de suma relevância para a consecução desses objetivos tendo em vista suas importantes práticas e conhecimentos que vão ao encontro das necessidades do desenvolvimento sustentável do Pantanal.

4 Princípios-marcos para a tutela de povos indígenas e comunidades tradicionais

As comunidades tradicionais e os povos indígenas são importantes para a proteção ambiental do Pantanal, além do valor e da importância intrínseca que possuem social e culturalmente. Portanto, o estudo dos princípios-marcos para a tutela desses povos é de suma relevância para o desenvolvimento sustentável do Pantanal.

Em 1957, a Convenção nº 107, da OIT, dispôs sobre a proteção e a integração dos povos indígenas, tribais e semitribais de países independentes, visando ao progresso material e espiritual dessas populações e à integração progressiva desses povos à comunidade nacional, para se beneficiarem dos direitos e das vantagens (CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957).⁵⁰

Na Convenção nº 107, da OIT, foram estabelecidos princípios gerais, sendo o primeiro deles, presente no artigo 1º, da Convenção, o que qualifica as populações como indígenas, tribais e semitribais, qualificando as primeiras como as que possuem condições sociais e econômicas em um estágio menos avançado em comparação com outros setores da comunidade nacional. E qualificam os membros das comunidades tribais e semitribais como aqueles que descendem de populações que habitavam o país e que levam a vida conforme as instituições daquela época (CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957).⁵¹

Pode-se destacar o caráter etnocêntrico da Convenção nº 107, da OIT, ao qualificar as populações indígenas e classificá-las como tribais e semitribais, bem como atribuindo a essas populações um caráter de desenvolvimento menos avançado que as demais, não compreendendo suas peculiaridades. No artigo 2º, da Convenção, fica estabelecido como um de seus princípios a integração progressiva dessas populações (CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES

50 CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

51 CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957)⁵², também desconsiderando a própria cultura e identidade desses povos, ao entender que, promovendo o desenvolvimento econômico, social e cultural, seria melhorada a qualidade de vida dessas comunidades.

No entanto, o artigo 4º, da Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais, prevê, como um dos princípios, considerar os valores culturais e religiosos, bem como os métodos de controle social dessas comunidades e somente sendo substituídos com o consentimento dos grupos interessados (CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957).⁵³

O desenvolvimento econômico e a educação estão presentes no princípio previsto no artigo 6º, da Convenção 107, da OIT, como prioridades nos programas de desenvolvimento das regiões habitadas por esses povos, devendo os projetos de desenvolvimento econômico serem elaborados para favorecerem essa melhoria (CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957).⁵⁴ Desse modo, a Convenção 107, da OIT, não apresentava a compreensão do desenvolvimento sustentável, com base nos três pilares (econômico, social e ambiental), pois desconsiderava a cultura própria desses povos ao atribuir uma qualificação inferior aos demais grupos sociais e possuindo um enfoque no crescimento econômico.

Em 1989, é realizada a Convenção n. 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual disciplina uma nova relação entre os Estados com os povos indígenas e tribais ao passo que confronta o texto anterior da Convenção 107 da OIT, visto que o referido documento propunha a integração desses povos à sociedade nacional e já no preâmbulo, a Convenção n. 169, da OIT, propõe uma ruptura, ao reconhecer que esse povos devem assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e de seu desenvolvimento econômico (DUPRAT, 2014).⁵⁵

A Convenção n. 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, no entanto, apresenta proposta de revogação da Convenção 107, da OIT. A primeira e importante mudança que pode ser verificada é com relação à qualificação dos povos indígenas e tribais, tendo em vista que, no artigo primeiro da convenção, considerando os povos que, independentemente de suas condições sociais, culturais e econômicas, se distingam dos outros setores da coletividade, por seus próprios costumes e tradições (CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989).⁵⁶

52 CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

53 CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

54 CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

55 DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n. 1, 2014.

56 CONVENÇÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

O segundo artigo da Convenção n. 169, da OIT, apresenta importantes contribuições para o desenvolvimento sustentável; a medida prevê a responsabilidade dos Estados em promover os direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade cultural e social, bem como suas tradições. No artigo quarto da Convenção, fica previsto que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar pessoas, culturas, instituições, bens e meio ambiente (CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989).⁵⁷

Verifica-se, portanto, que a Convenção n. 107, da OIT, ao incentivar a inserção desses povos indígenas e dessas comunidades à sociedade, desconsiderou a dimensão social e cultural desses povos, bem como não apresenta uma dimensão ambiental; apenas voltou-se para o desenvolvimento estritamente econômico, ou melhor, no crescimento econômico. No entanto, a Convenção n. 169, da OIT, apresentou importantes contribuições para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois previu a responsabilidade estatal na promoção dos direitos econômicos e sociais e a adoção de medidas para a proteção ambiental.

Nesse sentido, a Convenção n. 107, da OIT, fomenta, por meio de seus princípios, o desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele pautado nos três pilares: econômicos, sociais e ambientais, apresentando uma nova concepção diante da Convenção n. 169, da OIT, que estava atrelada apenas ao crescimento econômico, despreocupado com questões sociais e ambientais das comunidades tradicionais e dos povos indígenas.

A positivação dos princípios-marcos no Direito Constitucional brasileiro ocorre por meio da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caput do artigo 231, o reconhecimento da organização social, dos costumes, da língua, das crenças, das tradições e dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União proteger, demarcar e fazer respeitar os bens dos indígenas. No parágrafo primeiro, reconhece como terras indígenas as habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas e imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais e para sua reprodução física e cultural (BRASIL, 1988).⁵⁸

O parágrafo segundo, do artigo 231, da Constituição Federal de 1988, prevê que as terras se destinam à posse permanente dos indígenas e ao usufruto exclusivo das riquezas dos rios, lagos e solo nelas existentes. No entanto, no parágrafo terceiro, prevê que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos o potencial energético, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais nas terras indígenas só poderão ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidos os indígenas e assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).⁵⁹

Também está prevista na Constituição Federal a inalienabilidade e a indisponibilidade das terras indígenas e a imprescritibilidade dos direitos relacionados a essas terras, conforme o artigo 231, parágrafo quarto. O parágrafo quinto veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em casos de catástrofes, epidemias que coloquem em risco a população, bem como no interesse da soberania nacional após a deliberação

57 CONVENÇÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

58 BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva: 2016.

59 BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva: 2016.

do Congresso, e, em qualquer hipótese, garante-se o retorno imediato assim que cessadas as condições (BRASIL, 1988).⁶⁰

No parágrafo sexto, são considerados nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, assim como a exploração das riquezas naturais dessas terras, salvo relevante interesse público da União, segundo dispuser a lei complementar, não gerando nulidade e extinção de direitos ou ações contra a União. Destaca-se, no artigo 232, que os indígenas, suas comunidades e organizações são parte legítima para ingressar em juízo para a defesa de seus direitos e interesses e cabe ao Ministério Público intervir em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).⁶¹

Grife-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos sociais dos povos indígenas, sua cultura, crenças, costumes, tradições, bem como território e aproveitamento produtivo, para a preservação do meio ambiente por parte desses povos indígenas, garante as dimensões sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento sustentável aos povos indígenas, inclusive, os localizados no Pantanal; mas a Constituição Federal não trata, especificamente, das comunidades tradicionais.

No ano de 2018, foi estabelecido o Relatório Especial acerca dos Direitos Humanos relacionados ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável. Apresentaram-se importantes princípios e obrigações dos Estados, atinentes à proteção das comunidades tradicionais e dos povos indígenas. O informe A/HRC/37/59, do ano de 2018, apresentou os princípios-marcos sobre os direitos humanos do meio ambiente, e o princípio-marco número três aborda o dever dos Estados de proibirem a discriminação e garantirem a proteção igual e efetiva contra a discriminação do desfrute do meio ambiente (ONU, 2018).⁶²

A discriminação, no contexto ambiental, pode incluir a não garantia de acesso aos membros de grupos desfavorecidos da mesma forma que aos demais grupos no tocante às informações sobre questões ambientais. A discriminação indireta pode ocorrer quando certas medidas repercutem negativamente nos ecossistemas, afetando gravemente grupos que dependam desses ecossistemas (ONU, 2018),⁶³ por exemplo, comunidades tradicionais que se localizam em importantes ecossistemas, como o próprio Pantanal.

O princípio-marco quatorze também assevera que os Estados devem adotar medidas adicionais para proteger os direitos dos mais vulneráveis aos danos ambientais e que se encontrem numa situação de maior risco, considerando suas capacidades, necessidades e riscos (ONU, 2018).⁶⁴

60 BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva: 2016.

61 BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva: 2016.

62 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

63 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

64 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

Dessa forma, elenca os povos indígenas e as comunidades tradicionais que dependem dos seus territórios ancestrais, para sua existência material e cultural, mas que enfrentam pressão de governos e de empresas, para explorarem seus recursos (ONU, 2018).⁶⁵ Portanto, necessitam de medidas adicionais para que possam usufruir do meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável para suas gerações atuais e futuras.

O princípio-marco 15, apresenta, explicitamente, o dever dos Estados de assegurarem suas obrigações com os povos indígenas e comunidades tradicionais, como o reconhecimento dos direitos aos territórios e os recursos que tradicionalmente tem possuído, utilizado e ocupado. Também é um dever dos Estados obter o consentimento prévio e informações antes de adotarem medidas que possam afetar os recursos, as terras e os territórios dos povos tradicionais e indígenas (ONU, 2018).⁶⁶

É dever dos Estados, também, respeitar e reconhecer os conhecimentos e as práticas tradicionais em relação à conservação e à utilização sustentável de territórios e recursos, bem como garantir a participação justa e equitativa nas atividades relacionadas aos territórios e aos recursos. Por fim, no informe A/HRC/37/59, foi estabelecido o princípio-marco 16, em que é dever dos Estados tornar efetivos os direitos humanos, adotando medidas que enfrentem os problemas ambientais para que se alcance o desenvolvimento sustentável (ONU, 2018).⁶⁷

Nesse sentido, o informe A/HRC/37/59 apresenta importantes princípios para a concretização do desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais, inclusive, os localizados no Pantanal, pois prevê deveres dos Estados com relação aos três pilares e à participação justa e equitativa sobre os recursos possuídos, sociais, relacionados ao reconhecimento da cultura, dos conhecimentos e das práticas tradicionais e ambientais, ao estabelecer como dever dos Estados o enfrentamento dos problemas ambientais.

No ano de 2020, o informe A/75/161 previu as obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, para proteger e restaurar a biosfera, de que dependem todas as espécies, inclusive, os seres humanos. Os povos indígenas e as comunidades tradicionais, conforme dispõe o informe, têm sofrido com a violação do direito ao meio ambiente saudável, que tem sido violado pela degradação ambiental e da biodiversidade da região onde habitam (ONU, 2020).⁶⁸

O informe A/75/161 destaca que os povos indígenas e as comunidades tradicionais contribuem, em grande medida, com a conservação, a proteção, a restauração e a utilização

65 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

66 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

67 ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jun. 2021.

68 ONU, 2020. Obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em : <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/184/51/PDF/N2018451.pdf?OpenElement> Acesso em: 20 jun. 2021.

sustentável dos ecossistemas (ONU, 2020).⁶⁹Dessa forma, esse informe reconhece os povos indígenas e as comunidades tradicionais como de suma relevância para o desenvolvimento sustentável.

Assim, é possível analisar que as convenções internacionais, a Constituição Federal e os informes da ONU reconhecem os povos indígenas e as comunidades tradicionais como essenciais para o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas onde estão localizados, e fornecem normas e princípios para garantir que tenham o direito ao desenvolvimento sustentável.

5 Conclusão

A conceituação de desenvolvimento passou por diversas modificações ao longo da história, até adquirir o atual significado, apresentado pelo Relatório Brundtland, baseado no tripé econômico, social e ambiental, compreendido como aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer que as gerações futuras. Foi reconhecida, em 1992, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a importância da participação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para o desenvolvimento sustentável.

No Pantanal, localizam-se diferentes povos indígenas presentes há mais de três mil anos, bem como as comunidades tradicionais que se estabeleceram no Pantanal há mais de duzentos anos. Os conhecimentos e as práticas desses povos e comunidades são de suma importância, cruciais para o desenvolvimento sustentável no bioma. Nesse sentido, é importante compreender quais são os princípios que fundamentam o desenvolvimento sustentável no Pantanal.

Nesse sentido, são reconhecidos princípios baseados no tripé da sustentabilidade. Na Convenção n. 169, da OIT, são previstas responsabilidades dos Estados na promoção dos direitos econômicos e sociais e a adoção de medidas para a proteção ambiental dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. A previsão da sustentabilidade também está contida na Constituição Federal de 1988, quando estabelece, no artigo 231, os direitos econômicos, sociais e ambientais dos povos indígenas, mas silente no que diz respeito às comunidades tradicionais.

Os relatórios dos anos de 2018 e 2020 acerca dos Direitos Humanos relacionados ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável preveem diferentes princípios que tutelam os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, compreendendo a relevância desses povos e comunidades para a concretização do desenvolvimento sustentável nos ecossistemas.

Referências

ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais Pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012.

69 ONU, 2020. Obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em : <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/184/51/PDF/N2018451.pdf?OpenElement> Acesso em: 20 jun. 2021.

BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direito ao Desenvolvimento em Evidência: Construção Conceitual da Inserção da Biodiversidade Como Quesito Chave para o Fortalecimento dos Direitos Humanos. *Argumentum*, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, Set-Dez. 2020.

BESPALEZ, Eduardo. Arqueologia e história indígena no Pantanal. *Estudos Avançados*, v. 29, p. 45-86, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva: 2016.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. O Direito Fundamental do Povo Tradicional Pantaneiro ao Território. *VIII CONGRESSO DA FEPODI*. São Paulo, p. 48-56. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). *DIREITO & SOLIDARIEDADE*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. cap. 1, p. 9-23.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Brundtland*. 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.p Acesso em: 18 jun. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma Acesso em: 18 jun. 2021.

DIAS, E. F.; CAMPELLO, L. G. B. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aplicabilidade do princípio da prevenção. *Revista de Direito Ambiental*. v. 97, p. 37, issn: 1413-1439, 2020.

DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *RCJ - Revista Culturas Jurídicas*, v. 1, n. 1, 2014.

KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. *Rev. Meritum*. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 13-55 – jul./dez. 2011.

LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

ONU, 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em :< <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

ONU, 2018. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em< <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/45/PDF/G1801745.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ONU, 2020. Obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. Disponível em : <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/184/51/PDF/N2018451.pdf?OpenElement> Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA Fronteira Etnocultural entre Kadiwéu e Terena: A Representação Social da Educação Ambiental dos Povos Indígenas da Região do Pantanal Sul. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 05, ed. especial, fev., 2019.

TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. *Anuario de filosofía del derecho*, España, n.17, p. 43-74, 2000.

TURINE, J. A. V. Comunidades indígenas e tradicionais: a bioeconomia como caminho para o direito ao desenvolvimento. *In*: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. *Meio Ambiente e Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992*. São Paulo: IDHG, 2018. p. 433-446. E-book.